



## **PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/025, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

Excelentíssimo Presidente,

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de 11 de abril de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa estabelecer medidas fundamentais para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Urânia (RPPS), incluindo: Alíquota de Contribuição Previdenciária: 28,70% incidente sobre a remuneração dos servidores ativos efetivos; Taxa de Administração: 2,7% sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026; Plano de Amortização: Instituição de contribuições destinadas ao custeio do déficit atuarial, com detalhes descritos na tabela para o período de 2025 a 2065.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### **II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.



Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

### **III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A Constituição Federal, no bojo do art. 30, I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Desta forma, a matéria aqui tratada relaciona-se à administração financeira da Municipalidade, razão pela qual que o Prefeito tem a prerrogativa de iniciativa.

O assunto da propositura é de interesse do Município de São Roque, e o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la. Ademais, a iniciativa respeita os princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF). O objeto do Projeto em apreço exige lei em sentido formal.

A propositura não se encontra em qualquer das hipóteses que exigem lei complementar na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, conforme informado algures, visto que o projeto propõe dispor a respeito do regime previdenciário de servidores públicos, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, c), da CF/88, aplicado por simetria ao Prefeito Municipal.

Sendo assim, o presente projeto de lei complementar no que tange a competência de iniciativa e forma está em conformidade com a legislação vigente.



## **IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente Projeto de Lei Complementar, nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

## **V – DA VOTAÇÃO**

Por tratar-se de projeto de lei complementar, para ser aprovado deve receber a maioria absoluta (05 votos) dos Edis.

E, nos termos do artigo 241, “caput”, § 1º e alínea “b”, do Regimento Interno, deverá ser votado em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.

## **VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES**

No caso em questão, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI) e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alíneas “e” e “h” do RI) e **Comissão de Assuntos Gerais** (art. 78, inciso III, nº 17).

## **VII– DA CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações



deste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Complementar em análise.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 16 de abril de 2025.

**Dr. João Bruno Basseto de Castro**  
**Advogado – OAB/SP nº 334.768**